

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**

**GABRIEL DE ARAÚJO NÓBREGA**

**COMPLIANCE NAS ENTIDADES PRIVADA: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
IMPLEMENTAÇÃO DO CONJUNTO DE REGRAS PARA ADMINISTRAÇÃO  
EMPRESARIAL**

**Campina Grande – PB**

**2021**

**GABRIEL DE ARAÚJO NÓBREGA**

**COMPLIANCE NAS ENTIDADES PRIVADA: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
IMPLEMENTAÇÃO DO CONJUNTO DE REGRAS PARA ADMINISTRAÇÃO  
EMPRESARIAL**

Trabalho de conclusão de curso de  
Bacharelado em Administração do  
Centro de Educação Superior  
Reinaldo Ramos-Cesrei.

Orientador: Profa. Ma. Magna Sueli  
Clemente Barros

**Campina Grande – PB**

**2021**

---

N754c Nóbrega, Gabriel de Araújo.  
Compliance nas entidades privada: uma análise acerca da implementação do conjunto de regras para administração empresarial / Gabriel de Araújo Nóbrega. – Campina Grande, 2021.  
46 f.

Monografia (Bacharelado em Administração) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.

"Orientação: Profa. Ma. Magna Sueli Clemente Barros".

1. Administração de Empresas. 2. Compliance. 3. Lei Anticorrupção.  
4. Corrupção no Brasil. I. Barros, Magna Sueli Clemente. II. Título.

CDU 005(043)

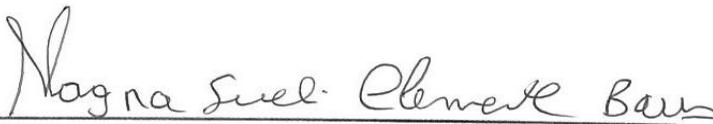


**GABRIEL DE ARAÚJO NÓBREGA**

**COMPLIANCE NAS ENTIDADES PRIVADAS: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
IMPLEMENTAÇÃO DO CONJUNTO DE REGRAS PARA ADMINISTRAÇÃO  
EMPRESARIAL**

Aprovada em: 07 de julho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

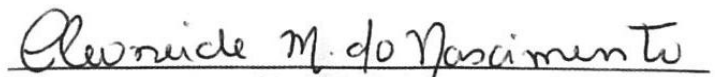


**Professor Ms. Magna Sueli Clemente Barros**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(Professora Orientadora)





**Professora Ms. Ailson Ramalho Oliveira da Costa**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(1º Examinador)



**Professora Dra. Cleoneide Maura do Nascimento**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(2ª Examinadora)

“Mas se alguém tem falta de sabedoria, peça a Deus, e Ele dará porque é generoso e dá com bondade a todos.”

Tiago 1:5

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por permitir essa conquista em minha vida.

Assim também quero agradecer a todos os professores que estiveram comigo nessa belíssima jornada e pelos ensinamentos proporcionados nesse período, com um agradecimento em especial para Prof. Magna Sueli C. Barros que com todo o seu carinho e dedicação aceitou me auxiliar nesse trabalho sendo minha orientadora.

Também quero deixar registrado meus agradecimentos a familiares e amigos que me deram força e me auxiliaram nesse caminho.

O meu muito obrigado a todos!

## RESUMO

Em ambientes onde o sistema econômico que se visa lucro e acumulação de riquezas, pode não ser tão difícil identificar a ganância de pessoas que estejam envolvidos nesse ambiente capitalista, assim se vê a necessidade de leis para que seja possível manter a ordem e controle do mercado, porém medidas internas das organizações devem ser tomadas para sua própria conservação. A presente pesquisa foi desenvolvida no termo *compliance*, e tem o intuito de responder vários questionamentos, entre estes questionamentos estão: o que é o *compliance*? como desenvolver o *compliance* na organização? Quais os riscos que a empresa pode prevenir em caso de aderência do programa? Assim será abordado o conceito do *compliance* e quais suas características principais, verificando benefícios que podem ser alcançados e como implementar o programa, posteriormente a pesquisa faz uma linha entre as leis e punições existentes no Brasil em relação as para empresas que utilizam de práticas ilícitas para ganhos de capital, e por fim é voltado um pouco no histórico do Brasil, onde é observados os casos de corrupção que mais ganharam repercussão no país. Para isso essa pesquisa é considerada dedutiva, pois tem intuito de que o leitor tire suas próprias conclusões, para isso a pesquisa vem a ser bibliográfica.

**Palavras-chave:** *Compliance*, Lei Anticorrupção, Corrupção no Brasil.



## **ABSTRACT**

In environments where the economic system is aimed at profit and accumulation of wealth, it may not be so difficult to identify the greed of people who are involved in this capitalist environment, so there is a need for laws so that it is possible to maintain order and control of the market, however internal measures of the organizations must be taken for their own conservation. This research was developed under the term compliance, and is intended to answer several questions, among these questions are: what is compliance? how to develop compliance in the organization? What are the risks that the company can prevent in case of adherence to the program? Thus, the concept of compliance and its main characteristics will be addressed, verifying benefits that can be achieved and how to implement the program, later the research draws a line between the laws and punishments existing in Brazil in relation to those for companies that use illegal practices to capital gains, and finally it is focused a little on the history of Brazil, where the cases of corruption that gained more repercussion in the country are observed. For this, this research is considered deductive, as it is intended for the reader to draw their own conclusions, for this the research becomes bibliographical.

**Keywords:** Compliance, Anti-Corruption Law, Corruption in Brazil

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1: Casos de corrupção que marcaram o Brasil. p. 30

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 01: Regulamentação da Lei Anticorrupção nos Estados p. 26

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>18</b>
<b>1. O CONCEITO DE COMPLIANCE</b> .....	<b>18</b>
1.1. CÓDIGO DE CONDUTA: LEGALIDADE E MORALIDADE NAS EMPRESAS .....	20
1.1. BENEFÍCIOS DO PROGRAMA COMPLIANCE PARA AS EMPRESAS .....	20
1.1.1. Prevenir possíveis riscos.....	20
1.1.2. Antecipação dos problemas.....	21
1.1.3. Conhecimento de atos ilícitos em outras organizações parceiras.....	22
1.1.4. Reputação com benefício.....	23
1.1.5. Funcionários conscientes dos seus atos .....	23
1.1.6. Redução de custo.....	24
1.2. IMPLANTAÇÃO DO COMPLIANCE NAS EMPRESAS .....	25
1.2.1. Alta cúpula comprometida com o programa compliance .....	25
1.2.2. Código de ética e conduta de fácil entendimento .....	26
<b>CAPITULO II</b> .....	<b>28</b>
<b>2. INTERFERENCIA DO COMPLIANCE NO ÂMBITO ECONÔMICO E LEGAL</b> .....	<b>28</b>
<b>2.1 LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL</b> .....	<b>29</b>
2.2 LEI ANTICORRUPÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL E NAS CAPITAIS ESTADUAIS .....	34
2. CONTRATOS COM BNDS NECESSITA DE COMPLIANCE .....	36
<b>CAPITULO III</b> .....	<b>38</b>
<b>3. RELATOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>38</b>
<b>3.1 CASOS DE CORRUPÇÃO QUE MARCARAM O BRASIL</b> .....	<b>39</b>
<b>3.2 UM DOS MAIORES CASOS DE CORRUPÇÃO DO BRASIL: OPERAÇÃO LAVA JATO</b> .....	<b>40</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil vem passando por problemas que vem sendo retratado em jornais e revistas, como a corrupção, problema que o Brasil já enfrenta há décadas, também podendo colocar na lista burocracia e taxação, alguns dizem que o Brasil tem seu "jeitinho brasileiro" pelo motivo de ter tanta burocracia e taxas, assim será abordado neste trabalho o tema *compliance* visando mostrar benefícios que as empresas deixam de ganhar quando não é utilizado o *compliance*, assim também a pesquisa visa mostrar sobre *compliance* na administração pública.

A pesquisa é importante para mostrar ao empresarial o outro lado, o lado do *compliance* trazendo informações importantes e comparação de benefícios de quem utiliza, comparando os riscos de quem não utiliza.

Pelo fato da situação atual do Brasil aonde operações policiais vem desvendando fraude tanto no ambiente privado quanto no ambiente público se vê a necessidade do estudo para análise dos benefícios na utilização do *compliance* assim incentivando o público brasileiro ao utilizar esse método.

O problema de pesquisa vem com a seguinte questão: Até que ponto os administradores brasileiros são corretos em suas funções no Brasil durante o seu dia a dia?

Pelo motivo do Brasil ser conhecido mundialmente como o país da corrupção essa pesquisa vem com a função social de mostrar o leitor ao administrador do setor público ou privado a importância do *Compliance* em um país como o Brasil.

Esse trabalho pelo motivo cultural do Brasil se tem a hipótese de que o setor público ou privado utilize muito pouco o método *compliance*. Sendo assim seguindo essa hipótese, o Setor público ou privado nas suas funções, pode-se dizer que o setor privado com a tentativa de redução de impostos ou da figura pública com o foco de benefícios pessoais.

Esse trabalho tem o objetivo de identificar se o contexto do ambiente público e privado brasileiro pode evoluir se aplicado o *compliance*. Para isso a pesquisa vai ser baseada em leitura sobre o assunto.

## Objetivos

### Objetivo geral

A presente pesquisa busca a compreensão do *compliance* de forma objetiva, mostrando conceito e métodos de aplicação, para que organizações brasileiras venha a entender de forma simples quais as características básicas para o programa *compliance*

### Objetivos específicos

- Conhecer o *compliance* de forma metodológica e teórica para que o leitor possa entender a função do programa.
- Analisar quais características básicas para aplicação do *compliance*
- Entender punições em caso de não utilização do *compliance*

## Metodologia

### Quanto aos Métodos

Quanto ao método essa pesquisa é considerada dedutiva, pois tem intuito de que o leitor tire suas próprias conclusões.

De acordo com Gil, 2008:

O método dedutivo, de acordo com a aceção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. Gil, (2008, p.9)

### Quanto à natureza

Considera-se básica, pois traz conhecimentos novos e úteis para a sociedade sem necessidade de aplicabilidade da pesquisa. De acordo com Gil, 2008: “A pesquisa científica básica deve ser motivada pela curiosidade e suas descobertas devem ser divulgadas para toda a comunidade, possibilitando assim a transmissão e debate do conhecimento.” Gil,( 2008.p.2)

### **Quanto á abordagem**

Quanto a abordagem a pesquisa pode ser considerada qualitativa, pois não tem classificação numérica. “A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.”(GOLDENBERG, 1997, p. 34).”

### **Quanto aos objetivos**

A pesquisa é exploratória, pois tenho interesse de explorar o método *compliance* no mercado brasileiro.

“As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.” (Gil, 2008,p,27)

### **Quanto aos procedimentos técnicos**

A pesquisa se considera bibliográfica, pois busca informações e conhecimento com base de estudos e livros de conhecimento público. “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” (Gil, 2008,p.50).

## CAPÍTULO I

### 1. O CONCEITO DE COMPLIANCE

O termo *compliance* surge de origem Inglesa: “*to comply with*” que significa: “agir de acordo com”, agir de acordos com leis e regras existentes em uma determinada sociedade, mas com o passar do tempo vem se expandido o significado da palavra e o seu uso tanto no âmbito do direito como no âmbito administrativo.

As empresas passaram a incluir no *compliance* seus valores éticos e morais. Porém, o *compliance* originalmente surge como um programa empresarial, que engloba mecanismos capazes de evitar a prática de atos ilícitos, como a corrupção ou fraude; esses programas uma vez implantados na instituição, deve ser seguido rigidamente. Assim, de acordo com Candeloro; Rizzo; Pinho (2012, p. 30)

é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários

Assim, a introdução do *compliance* nas empresas torna-se uma ferramenta indispensável para que elas desenvolvam de forma mais eficaz, o que diretamente faz minimizar futuras problemáticas, pois cria padrões de orientações, característica básica do programa.

Ainda segundo Candeloro; Rizzo; Pinho (2012) passamos a conhecer o programa de *compliance* de forma simples e direta, com características básicas para tal programa, assim ao especificar que é uma linha mestra, entende-se que todos envolvidos na organização, do mais alto escalão aos stakeholders deve se dedicar e ficar atento a todas as normas do *compliance*. Assim todos estariam engajados no método implantado e disponibilizado pela empresa.

O pensar do “nunca vamos ser pegos” ou do “confio no meu pessoal e não precisamos disso” que uma minoria defende, é um erro enorme, assim um dos



maiores equívocos dos gestores é achar que nas suas respectivas empresas, não há ou nunca houve fraude.

Esse problema se agrava mais ainda em um país como o Brasil, onde os processos entre público – empresariais são muito burocrático e lento, assim a corrupção se torna algo mais acessível para adiantar um determinado processo ou para beneficiar a instituição, por muita das vezes praticando atos que pode ate ser rotineiro, mal se sabe que a partir da lei anticorrupção (no qual a pesquisa vai explanar mais a frente), a empresa pode ser responsabilizada por quaisquer atos ilícitos, no qual gestores ou integrantes da organização esteja envolvendo. De acordo com Coimbra e Manzi;

Risco legal ou regulatório relaciona-se a não conformidade com leis, regulações e padrões de *compliance* que englobam matérias como gerenciamento de segregação de função, conflitos de interesse, adequação na venda dos produtos, prevenção à lavagem de dinheiro etc. Este arcabouço regulatório tem como fonte leis, convenções do mercado, códigos e padrões estabelecidos por associações, órgãos regulatórios e códigos de conduta. Coimbra; Manzi, (2010, P. 2).

Desta forma lavagem de dinheiro, entre outras não conformidades citadas, é uma das principais problemáticas empresariais no nosso país em que bilhões de reais são lavados todos os anos, frutos de diversos crimes em entidades, que por não ter ou não utilizar o *compliance* fazem parte dessas ações. Boa parte desses valores saindo de empresas e passando para gestão pública.

Portanto, vislumbra-se mais um espaço em que a importância e a viabilidade da aplicação do *compliance* torna-se indispensável para a Administração Empresarial. Tal aplicação do programa tende a controlar, a partir das leis e códigos de condutas internos, os recebimentos e gastos.

Porém ao se ter as regras existentes, também se vê jeitos de não as seguir, então pessoas que jamais cometeriam algum tipo de fraude ou corrupção ao perceber determinadas falhas de controles da organização, podem vir a cometer atos fraudulentos para maiores vantagens, assim os programas devem seguir um planejamento de atualização, já que não vai ser uma implantação imediata que vá suprir todas as brechas possíveis para fraudar ou corromper algo.

## 1.1. CÓDIGO DE CONDUTA: LEGALIDADE E MORALIDADE NAS EMPRESAS

As organizações adotam o código de conduta ética, para que possam regular as ações de seus *stakeholders* no ambiente de trabalho; esse código está ligados diretamente aos valores morais que a empresa acredita. Assim se tem o elemento que a empresa leva em maior consideração no momento de elaboração do código de conduta ético;

O termo Moral é um conjunto de regras que se formam a partir de um conjunto de pessoas, costumes, dos hábitos diários, ou até mesmo dos ensinamentos nas escolas. Assim para Piaget (1932): “Toda moral consiste num sistema de regras, e a essência de toda moralidade deve ser procurada no respeito que o indivíduo adquire por suas regras”. Peaget,(1932, P.23). Ou seja, em suma, são regras informais que não estão na lei, mas sim são criadas são hábitos considerados corretos diante uma sociedade.

Já o termo Legal vem a ser toda e qualquer lei que uma vez não cumprida, esta passível de punição. Assim o código de conduta é o meio que é disponibilizado à empresa para transformar o que vem a ser Moral em Legal dentro da organização.

### 1.1. BENEFÍCIOS DO PROGRAMA COMPLIANCE PARA AS EMPRESAS

A pesquisa busca conscientizar o leitor com implantação do *compliance* nas organizações brasileiras, assim se vê a necessidades de explanar possíveis benefícios caso aplicação do programa seja realizada do modo correto e com total engajamento da organização; são eles:

#### **1.1.1. Prevenir possíveis riscos**

Empresas que não tem um programa de *compliance* ou não busca conscientizar seus colaboradores em relação a corrupção ou fraude, estará mais vulnerável a sofrer punições se caso seja identificado a fraude. Punições essas que podem levar prejuízos irreparáveis à organização, como por exemplo: reputação negativa perante a sociedade, multas, recolhimento e até a extinção do alvará, entre

tantos outros prejuízos, previstos, inclusive, na Lei 12.529/11, a Lei de Defesa da Concorrência (LDC). Assim de acordo com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a adoção de programas de *compliance* mitiga:

os riscos de violações da lei e suas consequências adversas. No direito concorrencial, além de multa, a LDC prevê diversas outras penas em caso de infração à ordem econômica, como publicação da decisão condenatória em jornal de grande circulação, proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação por até cinco anos, inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, recomendação de licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, negativa de parcelamento de tributos federais e cancelamento de incentivos fiscais ou subsídios públicos, a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade, e proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica por até 5 (cinco) anos. (CADE,2016,p.11)

Ou seja, são diversas e severas as punições que uma empresa está sujeita caso não utilize de regramentos que são basilares para o seu desenvolvimento, tanto econômico quanto organizacional. E conforme apresentado acima, são punições previstas em lei, e portanto, seu cumprimento se dá de forma mais agressiva.

Insta salientar, que toda e qualquer organização no Brasil busca por clientes e formas de ganhos eficientes, porém na busca por esses ganhos se vê organizações tramando vantagens indevidas, portanto, é de suma importância a efetivação das punições para aquelas organizações que visam burlar os regramentos.

Além desses também podemos citar prejuízos pessoais das pessoas envolvidas nas práticas ilícitas, onde as empresas podem perder até mesmo as licenças para exercer suas funções e responder criminalmente.

### **1.1.2. Antecipação dos problemas**

Os programas *compliance* com a busca constante de conscientizar seus stakeholders referente a possíveis atos ilícitos cometidos e com a prevenção destes, tende a identificação dos problemas com agilidade e para uma resposta mais rápida da empresa, uma vez que questionada sobre esses atos. Assim de acordo com o Cade:

dentre as vantagens da identificação de infrações com agilidade está a possibilidade de firmar acordos com as autoridades, sejam de leniência ou não, que podem implicar em substancial redução da pena e, em alguns casos, imunidade na esfera criminal para pessoas físicas. Cade, (2016, P.12)

Desta forma, mesmo que haja problemas futuros em que haja punições, há possibilidades de minimizar tais punições.

É importante salientar também que pessoas cientes de atos que não estão de acordos com o *compliance*, mesmo que sem participação direta no ato, podem vir a se tornar cúmplices por não informar as autoridades, bem como aos seus superiores, assim o *compliance*, deve conter regras rigorosas sobre o silêncio de pessoas cientes dos casos.

### **1.1.3. Conhecimento de atos ilícitos em outras organizações parceiras**

Empresas com programas de *compliance* permitem que seus colaboradores reconheçam atos ilícitos das empresas parceiras, assim a empresa fica blindada em relação a possível vinculação do nome da organização em atos ilícitos cometidos por *stakeholders*, podendo tomar medidas de proteção e exigências em relação a parceria externa. Segundo o Cade:

Relacionamento estrito entre companhias sugere maior alinhamento de práticas comerciais. Nessa toada, é muito importante ser capaz de agir no caso de identificação de condutas ilícitas de terceiros com quem as trocas são intensas, para que não restem dúvidas sobre a boa-fé da companhia. Cade, (2016, p. 12)

Neste sentido, no relacionamento B2B (Business-to-business) uma das partes pode estar infringindo alguma lei, e para isso é necessário que existam cláusulas que as duas empresas estejam de comum acordo, assim ambas estão protegidas;

sendo assim fica evidente que o *compliance* é muito abrangente de forma a ditar regras com pessoas físicas ou jurídicas externas a empresa.

#### **1.1.4. Reputação com benefício**

Uma vez que a empresa está envolvida em casos de corrupção, sua reputação é afetada diretamente. Assim uma simples citação do nome da empresa numa matéria negativa da imprensa pode causar danos financeiros irreparáveis e até mesmo maiores que penalizações jurídicas. Exemplo disso, são possíveis quebra de contrato e negócios futuros não concluído. De acordo com o Cade:

Violações à lei geram questionamentos sobre a ética e o modelo de negócios da empresa envolvida. O possível impacto econômico decorrente do dano à reputação – potencializado pela cobertura da mídia – pode ser ainda maior do que o resultante da pena pela infração, por levar a perdas não só financeiras, mas também de oportunidades de negócios. Empresas que têm programas de compliance instalados são cada dia mais atraentes como parceiros comerciais. Cade,(2016, p.13)

Ou seja, a imagem de uma empresa quando exposta de forma negativa, quando por exemplo, ela infringe algum código social de ética ou quebra de negociação, quando exposto, é muito mais dificultoso recuperar sua reputação do que a punição que a ela cumpre. Torna-se algo maior que a própria punição. A exemplo pode-se citar uma empresa que envolve-se com corrupção e acaba que sendo ela exposta na mídia. Poderá ter tido, esta empresa, lucros no ato da corrupção, no entanto, a perda de clientes, os afastamentos de grupos parceiros para negociações, os gastos com defesa e multas somados a perda de receita acabam muitas das vezes pelo encerramento das atividades e a organização punida de forma irreversível.

#### **1.1.5. Funcionários conscientes dos seus atos**

Capacitação dos programas é extremamente importante. Os colaboradores uma vez que cientes dos seus atos e das irregularidades que o programa

compliance adota, estão mais propícios a realizarem seus serviços com maior índice regularidades e propícios a tomar decisões com maior confiança, com a possibilidade de adotar o programa fora da instituição, então a empresa terá maior segurança em seus colaboradores. Assim de acordo com o Cade: “o medo de violar as leis – notadamente quando envolvido risco de persecução penal – pode intimidar os funcionários e eventualmente desestimular a concorrência mais acirrada e perfeitamente legítima.” Cade, (2016, p.13)

Assim, mostra-se a importância que a informação e engajamento do *compliance* por toda a empresa se torna uma forma de fazer com que os envolvidos na organização pensem em seus atos e acaba que intimidando-os de forma positiva para “não ação” venha a prejudicar a empresa. Dessa forma ganhar confiança com as boas práticas.

#### **1.1.6. Redução de custo**

A partir da implantação do programa compliance as empresas podem deixar de terem altos custos, como os seguintes exemplos: setores jurídicos, quebra de contratos, perda de licitações, danos a reputação; ainda seus executivos com custos de não só monetário mas também pessoais com perda da licença para exercer determinada função. De acordo com o Cade,

Além da diminuição do risco de imposição de multa ou do valor da multa em decorrência da celebração de leniência ou outros acordos com as autoridades, a adoção de programas efetivos de compliance pode configurar circunstância atenuante – em reconhecimento à adoção pela empresa de medidas para prevenir violações à lei – e levar a uma redução da pena mesmo em caso de condenação. Cade, (2016, p.13)

Como já citado neste estudo, multas e perdas de contratos podem vir a fazer um grande impacto na receita da empresa, assim com a implementação do sistema de *compliance* e com engajamento no sistema, reduz consideravelmente esse risco e que pode vir a ser um custo a menos para empresa.

## 1.2. IMPLANTAÇÃO DO COMPLIANCE NAS EMPRESAS

Com o Brasil tomando medidas para que todo o processo entre o privado e público seja mais transparente, as empresas estão aderindo ao compliance como forma de se proteger de possíveis punições em caso de prática de ilícitos apurados, assim também como as empresas buscam se destacar num mercado concorrencial, ou seja, as empresas que aderirem o programa de compliance estarão se destacando e com vantagem sobre as que não aderem. Assim essa pesquisa identificou critérios que devem ser tomados no momento da integração do programa de compliance.

### 1.2.1. Alta cúpula comprometida com o programa compliance

Com a implantação do compliance, é necessário que toda a empresa esteja engajada com o processo, assim de nada adiantará que o tático venha a treinar e cobrar resultados e metas do operacional, quando se tem os executivos do alto escalão sem estarem alinhados com as regras do programa. Assim de acordo com o CGU (Ministério Da Transparência E Controladoria-Geral Da União):

A direção de um pequeno negócio é representada por seus administradores – sócios, proprietários, donos, chefes e gerentes. O comprometimento da direção é aquilo que concretiza a decisão de abraçar a integridade empresarial, incorporando-a ao dia a dia da empresa e fundamentando a criação de uma cultura organizacional de integridade. É um dos elementos mais importantes de um programa de integridade. CGU,(2015, p.34)

Portanti o compromisso da direção deve ser visto pelos demais colaboradores da empresa, com ações de grande importância para influenciar o engajamento, a pesquisa traz nesse momento ações que podem ser tomadas pela alta cúpula para demonstrar esse comprometimento;

- Disponibilizar recursos para elaboração e execução dos indicadores de integração do programa.

- Elaboração e implementação do código de conduta; assim utilizá-lo e incentivar o uso do código de conduta por toda a empresa
- Treinar e ser treinado periodicamente, assim os administradores vão demonstrar comprometimento com o processo de implantação do programa, também estará por dentro de todo o processo, podendo discutir sobre o assunto.
- Homenagear e elogiar ações éticas dos colaboradores, assim conseguem incentivar que éticos se propaguem.

### **1.2.2. Código de ética e conduta de fácil entendimento**

Toda empresa tem valores éticos, que passam por uma elaboração bem planejada, porem nem sempre é passado para o colaborador da forma correta, também não é exercido de uma forma regular e que faça parte do habitual das pessoas envolvidas nas organizações, assim de acordo com Cgu:

O código de ética deve ser uma fonte de consulta para funcionários e para a direção sobre como agir e como decidir quando a integridade da empresa estiver em questão, contribuindo na construção da cultura de trabalho e de negócios dentro da empresa.” Cgu, (2015, p.36)

Para tanto, o texto deve seguir com valores que a empresa acredite e pratique de forma rotineira. A seguir, alguns exemplos a serem seguidos para elaboração do texto:

- Texto de comprometimento da direção, com apoio ao código de conduta e com total repudio a qualquer forma de corrupção ou fraude;
- Conter os valores e princípios que a empresa acredita;
- Informação de como seguir em relações as denúncias realizadas e qual penalidades devem ser aplicadas;
- Explanar as principais regras da organização em relação:
  - Presentes oferecidos por fornecedores
  - Concorrer a licitações publicas
  - Pagamentos de gastos dos colaboradores com viagens e/ou algo relacionado





## CAPITULO II

### 2. INTERFERENCIA DO COMPLIANCE NO ÂMBITO ECONÔMICO E LEGAL

Como já explanado no presente estudo, o *compliance* não pode ser imposto como regra formal ou regras informais (valores, visão e missão da empresa), o termo *compliance* vem a ser algo mais abrangente que atinge tanto o meio interno e externo da entidade no qual é posto o programa.

Assim em uma visão mais ampla, o *compliance* tem uma relação importante entre Direito, Ética e Mercado, tendo em vista que para que possa haver um mercado competitivo é preciso de que o direito atue, tão quanto importante é para que a economia flua em um ambiente de harmonia sem condutas para os privilégios pessoais. Piinheiro (2005) leciona:

Esses três elementos são fundamentais ao sistema capitalista, fazendo surgir a necessidade de busca de um equilíbrio essencial, uma vez que não há trocas sem mercado, o que, por sua vez, impede o desenvolvimento da economia.

[...]

Destaca-se ainda que, assim como o mercado deve ser regido pelo direito, este também deve ser condizente com as regras de mercado, sob pena de se instalar o caos num mercado sem direito, ou ainda de se inviabilizar o pleno desenvolvimento, em razão da ausência de mercado, mesmo com a existência do direito. Pinheiro; Saddi, (2005, p. 3)

Ou seja, é de suma importância salientar o equilíbrio em um ambiente capitalista com foco no alcançar de um desenvolvimento sustentável por meio de uma estabilidade econômica, financeira e social. Também sendo possível o alcance dessa economia favorável através de instalação de organizações fortes e consolidadas ou por uma ferramenta de direito com foco no mercado e assim também na economia onde adota o sistema, fazendo que identifique os problemas em tais ambientes que impeça o equilíbrio no mercado; com a ferramenta de direito sendo imposta para melhor atuação do mercado é notável a reação e resistência aos que estão sujeito as restrições. Então também é necessário atenção a reação dos *stakeholders* com a aplicação de determinada regra e com esses dados definir e

decidir as melhores regras e planejamentos para que aja o equilíbrio entre o mercado, economia e ética. Porém não podendo deixar de lado, uma vez que se vê necessário que em determinados períodos venha a passar por revisão e atualização.

Com a interligação entre esses elementos (mercado, direito e ética), surge a transparência, um requisito essencial para o uso do *compliance*, transpondo confiança e cooperação.

## 2.1 LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

A corrupção e o crime no Brasil já não é novidade. A lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 do Código penal brasileiro já penalizava a administração estatal por crimes praticados por funcionários públicos ou particulares, em que pessoas físicas era julgadas por práticas infratoras. De acordo com a lei, acerca dos crimes e penalizações,

Sua caracterização é ampla, pois inclui crimes conexos como suborno e propina, peculato, extorsão, concussão, tráfico de influência, nepotismo, apropriação indébita, utilização de informação privilegiada para fins pessoais, compra e venda de sentenças judiciais ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público. Na esfera pública os indivíduos se revestem do cargo que ocupam para receberem privilégios, distinções e até imunidades que, na verdade, são dirigidas à posição ocupada e não à pessoa que a ocupa temporariamente e frequentemente nada lhe acontece. Candeloro; Rizzo; Pinho, (2015, p.241.)

Com isso, a Lei Anticorrupção adentrou no ordenamento jurídico brasileiro apenas em agosto de 2013 (vindo a vigorar em janeiro de 2014), resultado de uma iniciativa da PL (6826/10), com o objetivo de compactuar com acordo do Brasil com OCDE (Organização, Cooperação e Desenvolvimento Econômico), numa Convenção cujo o tema era Combate À Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, em Paris na data de 17 dezembro de 1997.

Insta observar que pelas datas, o projeto de lei ficou bastante tempo parado até que chegasse ao fim, levando a conclusão de que só depois de diversos escândalos envolvendo a mais alta cúpula do governo brasileiro foi que a Lei Anticorrupção teve uma certa prioridade, o mesmo valendo para o decreto nº 8.420 de março/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção e pune as pessoas jurídicas pelas práticas de atos

contra a administração pública, nacional e estrangeira. Assim não se tem dúvidas que a lei é importante no crime de corrupção, uma vez que responsabiliza também as pessoas jurídicas. Segundo a doutrina de Candeloro,

Antes da edição da lei, se uma organização se envolvesse em atos de corrupção com órgãos públicos, apenas as pessoas físicas praticantes do ato seriam punidas. Logo, as empresas poderiam alegar que a prática ilícita havia sido uma atitude isolada de um determinado funcionário ou servidor público e que não tinham conhecimento do ocorrido. Candeloro; Rizzo; Pinho, (2015, p.247.)

Imprescindível, pois, o avanço que a referida Lei trouxe ao penalizar a Pessoa Jurídica também. Isso ocasiona, de toda forma, um freio quando se fala em crimes de fraudes ou corrupção.

A análise da Lei Anticorrupção e seus principais componentes já deve ser iniciada a partir do seu 1º parágrafo, que regula e responsabiliza objetivamente, administrativamente e judicialmente, pessoas jurídicas por praticar atos que venham a lesar à administração nacional e estrangeira.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. (ARTIGO 1º, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.)

Ou seja, o art. 1º ressalta que a “administração pública, nacional ou estrangeira” fica passível de infrações, sem distinguir administração direta ou indireta, assim virando réu, qualquer pessoa que esteja à frente da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e na administração pública indireta, ou seja autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista que venha a praticar atos que não estejam de acordo com leis ou até mesmo o sistema de compliance da empresa.

Já as especificações referentes à administração pública estrangeira, vem a ser relacionada no art 5, §1º, da lei:

Artigo 5º, § 1º - Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro. (ARTIGO 5º, § 1º, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013)

Assim, encontra-se umas das inovações que vem a compor a Lei Anticorrupção: “insere os agentes privados no contexto dos ilícitos administrativos praticados contra a administração pública, ampliando significativamente o que antes era disciplinado exclusivamente pela Lei de Improbidade Administrativa”. (Lei nº 8.429/1992). (CARVALHO, 2015, p.267)

Também se verifica que toda e qualquer pessoa jurídica de iniciativa privada estão sujeitos às regras encontradas no art. 44 do Código Civil, sem importância a atividade desenvolvida ou porte econômico, ou seja, quaisquer pessoas envolvidas no ato, serão afetadas por igual na Lei Anticorrupção.

Outro ponto não menos importante do art. 1º da Lei, concretizado pelo art. 2º da mesma lei, é a indicação do responsável objetivo de pessoas que essa lei abrange. É importante deixar a informação de que estas pessoas podem ser réus com apenas participação do nexos causal.

Resumindo, a pessoa ativa, uma vez acusada de práticas irregulares, não poderá afirmar que não tinha conhecimento ou que não compactuava com o ato. Ou seja, responsabilização sem culpa ou pelo exercício de atividade de risco pelo agente. Assim: “se na responsabilidade civil subjetiva a vítima precisa demonstrar a culpa (ação ou omissão), o dano e o nexos de causalidade entre a culpa e o dano, na responsabilidade objetiva a culpa é um elemento dispensável.” Texeira, Tarcisio; (São Paulo,2016).

No art. 5º estão as definições de quais atos tem o peso de ilicitudes:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (ARTIGO 5º, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013)

Após leitura do artigo 5º, nota-se a série de condutas para definir como crime de corrupção passiva; para haver algum crime, deve conter alguns elementos descritos na lei, no ato.

Um importante ponto a ser destacado é uma possível contradição dessa lei (Lei anticorrupção), que deixa a entender que uma pessoa jurídica poderia oferecer algo, por exemplo, sem ter a mínima vontade de fazê-lo.

Destacar esse ponto se vê importante uma vez que a margem de interpretações venha a ser bem ampla, uma vez que a pessoa jurídica vai responder por atos ilícitos praticados por seus representantes, ainda que estes não esteja compactuando com a conduta da empresa, tendo ainda mais importância a fiscalização no compliance.

Destaca-se também o fato de que só o “prometer” algo, já pode ser tipificado como crime e pode ser punido perante a lei: “Note-se que na “letra da lei” não é necessário que o ato seja concretizado, basta “prometer” ou “oferecer” vantagens a

agente público ou a terceiros a ele relacionadas. (CANDELORO, São Paulo: do Autor, 2015. p.249.)

Continuando a analisar a Lei Anticorrupção, chegamos no artigo 6º, que tem ligações com o sistema de compliance, prevendo sanções responsáveis das práticas de atos lesivos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1o As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2o A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3o A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4o Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5o A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores. (ARTIGO 6º, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.)

Insta salientar que estas sanções não anulam as aplicações de condenações perante ao judiciário, assim como a obrigações de reparar os danos causados.

As aplicações de valores e sanções são disponibilizadas no artigo 7º da lei, já o mecanismo de dosimetria estes são regulamentados pelo Decreto Federal

8.420/15. Entretanto, entre eles analisa-se um atenuante de pena caso tenha estruturas de compliance na pessoa jurídica infratora, o que é mais um ponto positivo a existência de um *compliance*. Assim de acordo com Candeloro, Rizzo e Pinho:

Como atenuantes, a regra estabelece, entre outros, a não consumação da infração, ressarcimento dos danos, grau de colaboração da empresa infratora e a comunicação espontânea. A comprovação de um programa de integridade efetivo é uma importante atenuante. O cálculo para aplicação da multa levará em conta a frequência da infração e o nível hierárquico da pessoa física responsável pelo cometimento do ato ilícito. Candeloro; Rizzo; Pinho, (2015, p.249.)

Diante disso, além da presença de uma ferramenta que busca a minimização do cometimento de crimes que venham prejudicar uma empresa, a presença do *compliance* acaba que tornando um atenuante visto que contém justamente elementos necessários para que a comunicação do ilícito seja feita de forma mais célere e precisa.

Destarte, de acordo com Candeloro, Rizzo e Pinho:

Vale lembrar a essencial participação da alta administração e o “tom de cima para baixo”, na supervisão da função de compliance e na permanente avaliação de seus programas para garantir a sua eficácia e identificar as áreas onde melhorias podem ser necessárias. Candeloro; Rizzo; Pinho, (2015, p.253.)

Portanto, identifica-se a importância de implementar um programa de compliance dentro das empresas, que venha a estruturar mecanismos e procedimentos junto a anticorrupção, juntamente com o comprometimento da alta cúpula da empresa.

## 2.2 LEI ANTICORRUPÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL E NAS CAPITAIS ESTADUAIS

O presente estudo aponta alguns dos muitos benefícios na aplicação do compliance e os prejuízos causados na organização, caso venha a praticar atos ilícitos e venha a ser julgada com as punições e sanções da Lei Anticorrupção. No entanto, um estudo realizado pela equipe do escritório de advocacia Tauil & Chequer



Advogados associado a Mayer Brown LLP mostra que a aplicação da Lei Anticorrupção nos estados e capitais estaduais ainda é tímido. O estudo tem o objetivo de “apresentar um panorama do enforcement da legislação no âmbito estadual e nas capitais estaduais”

De acordo com Tauil & Chequer Advogados associado a Mayer Brown LLP:

Por força do art. 8º, da Lei Anticorrupção, a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização compete a cada órgão ou entidade pública lesada por atos ilícitos. Restringir a análise apenas ao domínio federal, portanto, não é suficiente para examinar a efetividade da Lei Anticorrupção diante da óbvia possibilidade de cometimento de atos ilícitos também em detrimento do Poder Público local. (TAUIL; CHEQUER; 2019. p.2)

Então conforme explanado, cada órgão ou entidade que venha a ser lesado nos atos ilícitos, fica a seu poder de instauração de processos administrativos. Assim dá-se uma análise incompleta em caso de restringir a análise apenas no âmbito federal. De acordo com o presente estudo, entre 2014 (ano da Lei Anticorrupção) e 2019, dos 27 estados brasileiros, 19 teria feito edição das normas regulamentadoras:

Quadro 01: Regulamentação da Lei Anticorrupção nos Estados

<b>ESTADOS</b>	<b>ATO NORMATIVO</b>
Tocantins	Decreto nº 4.954/2013
São Paulo	Decreto nº 60.106/2014
Paraná	Decreto nº 10.271/2014 (revogado pelo Decreto nº 11.953/2018)
Goiás	Lei nº 18.672/2014, alterada pela Lei nº 19.154/2015
Espírito Santo	Decreto nº 3.727-R/2014, revogado pelo Decreto nº 3.956-R/2016, alterado pelo Decreto nº 3.971-R/2016
Rio Grande do Norte	Decreto nº 25.177/2015
Minas Gerais	Decreto nº 46.782/2015
Maranhão	Decreto nº 31.251/2015
Mato Grosso	Decreto nº 522/2016
Distrito Federal	Decreto nº 37.296/2016

Alagoas	Decreto nº 48.326/2016
Santa Catarina	Decreto nº 1.106/2017
Amazonas	Decreto nº 37.770/2017
Mato Grosso do Sul	Decreto nº 14.890/2017
Pernambuco	Lei nº 16.309/2018
Paraíba	Decreto 38.308/2018
Rio de Janeiro	Decreto nº 46.366/2018
Rio Grande do Sul	Lei nº 15.228/2018
Pará	Decreto nº 11.953/2018

Fonte: Tauil & Chequer Advogados associado a Mayer Brown

Nesse mesmo período:

- 18 decisões condenatorias
- 24 empresas condenadas
- Total somados em multas: R\$ 8.198.775,49

## 2. CONTRATOS COM BNDS NECESSITA DE COMPLIANCE

Desde o surgimento da Lei Anticorrupção, o Brasil se vê em vários escândalos com diversas empresas nacionais e diversos governantes públicos. Neste sentido, as instituições financeiras visando maior proteção em riscos de compliance e possíveis responsabilizações, começaram a exigir em seus contratos o cumprimento da Lei Anticorrupção, não sendo diferente com o BNDS.

O BNDS tem como produto principal o repasse de recursos financeiros por meio de instituições financeiras, são os chamados financiamentos indiretos, assim visando a segurança dos seus contratos, o BNDS produz normas operacionais, e portanto, em toda contratação às instituições são observadas de acordo com as normas do BNDS.

Fica nítido a importância de normas contratuais que minimizem os riscos do BNDS e respectivamente das instituições financeiras, em caso de algum beneficiário do crédito praticar algum tipo de ato corruptivo, por exemplo, conforme conceitua o

artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção, que vem a considerar “financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”. Ou seja, uma ação lesiva à administração pública, podendo os autores ser responsabilizados e atingidos por restrições previstas na Lei Anticorrupção.

Portanto, de acordo com Filho:

Configurar-se-á a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica se o indivíduo que cometeu a infração for a ela relacionado, ainda que não na qualidade de administrador ou representante. O vínculo exigido compreende os casos de representação formal, mas também abrange aquelas hipóteses em que a pessoa jurídica forneceu elementos ou recursos para a prática da infração. Mais precisamente, é indispensável existir um vínculo que permitisse à pessoa jurídica controlar a conduta do indivíduo infrator, especificamente para adotar as providências necessárias a impedir a prática da infração. Justen Filho, Marçal; (2016)

Ou seja, com a inserção da ferramenta do *compliance* as instituições terão mais segurança para identificar o infrator e penaliza-lo de forma devida.

## CAPITULO III

### 3. RELATOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL

A corrupção é algo fático no cenário brasileiro. Figueiredo (1996) coloca que a visualização da corrupção no Brasil colonial, se enquadrou marcando a cultura política, as relações administrativas e as relações mercantilistas dos Portugueses.

Para Guerra *et al.* (2017), ao procurar por surgimento da corrupção no Brasil, destaca-se o surgimento das práticas não legais passando por séculos na história do Brasil, interligada a formação da sociedade brasileira e a personalidade brasileira, desde do Brasil império, com desfalques das joias da coroa, pendurando pelo República Democrática, com a utilização do Estado que veio a ser explorado pelos governantes e pessoas aliadas, em troca de se alto beneficiar.

Filgueiras (2009) dispõe que a corrupção não é única e exclusivamente do Brasil, e sim das sociedades capitalistas. A batalha entre excelência e cotidiano forma um conflito entre ética e prática, e a corrupção passa a ser vista como uma estratégia de sobrevivência, até mesmo em contexto que exista a moralidade.

Guerra *et al.* (2017) comenta que a construção civil e engenharia de grande porte tem um grande vínculo com os governantes brasileiros, que se deu por obras de grande porte e valores expressivos. O setor teve um crescimento repentino em virtude das grandes demandas de obras para infraestrutura no país.

Filgueiras (2009), fala que reformas na máquina pública avançaram nos últimos 20 anos são visíveis, com o reforçar da publicidade dos governantes; Porém enfatiza que apesar da evolução, a sociedade brasileira ainda é retrógrada em relação a cobranças aos governantes e em relação ao combate e controle corrupção, ficando a depender dos homens públicos.

Guerra *et al.* (2017) chega a conclusão de que a sociedade brasileira dispõe de uma melhor percepção da evolução da corrupção após a Operação Lava Jato. Assim a paciência dispendida da sociedade no assunto a corrupção chega a outro patamar, que vem a comparar com os anos 80, onde a percepção de que a corrupção seria de pessoas intocáveis e de colarinho branco, praticado sem violência e de difícil apuração dos fatos.

### 3.1 CASOS DE CORRUPÇÃO QUE MARCARAM O BRASIL

Diversos casos de corrupção envolvendo a mais alta cúpula dos governantes foram desvendados no Brasil. Para Medeiros e Alcadipani (2016), o maior caso de corrupção no Brasil foi o Petrolão.

Dallagnol (2017) comenta que por falhas no poder político e a impunidade favorece a corrupção no Brasil, o que causa diversos esquema criminosos que vem à tona pela Operação Lava Jato, não sendo um problema de um único partido político ou de um único governo, mas transforma o Brasil no país da impunidade para qualquer corrupto.

Lima (2012), menciona os casos que ganharam mais repercussão nos últimos 30 anos, segue a Tabela:

Tabela 1: Casos de corrupção que marcaram o Brasil.

<b>Nome Dos Casos</b>	<b>Ano Descoberto</b>	<b>Onde Ocorreu</b>	<b>Valor Desviado (Estimado)</b>
Banestado	1996	Estado do Paraná	R\$ 42,0 bilhões
Lava Jato	2014	Petrobras	R\$ 6,0 bilhões
Vampiros da Saúde	1990	Ministério da Saúde	R\$ 2,4 bilhões
Banco Marka	1999	Banco Central	R\$ 1,8 bilhão
TRT de São Paulo	1992	Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo	R\$ 923,0 milhões
Anões do orçamento	1989	Congresso Nacional	R\$ 800,0 milhões
Navalha na Carne	2007	Prefeituras, Câmara dos Deputados e Ministério de Minas e Energia	R\$ 610,0 milhões

Sudam	1998	Senado Federal e União	R\$ 214,0 milhões
Sanguessuga	2006	Prefeituras e Congresso Nacional	R\$ 140,0 milhões
Mensalão	2005	Câmara Federal	R\$ 55,0 milhões

Fonte: Lima (2012). Revista Mundo Estranho, com adaptações.

Percebe-se que, de acordo com o doutrinador, as maiores searas em que encontra-se corrupção seria no área política e no meio público.

### 3.2 UM DOS MAIORES CASOS DE CORRUPÇÃO DO BRASIL: OPERAÇÃO LAVA JATO

Lava jato, a operação que começou em decorrência de uma rede de postos de combustíveis e lava jatos que seriam utilizados para lavagem de dinheiro para uma organização criminosa. Foi o que pensou a pessoa que deu o nome a operação, porém a investigação tomou outros rumos.

Ao decorrer da investigação, a operação chegou as maiores empreiteiras do país, que se organizavam para que não houvesse uma concorrência nos contratos de licitações em uma das maiores estatais do país, a Petrobras, assim formando um cartel. Ocorria da seguinte forma: em reuniões secretas eram definidos os ganhadores e valores das licitações, e portanto os valores somados eram acrescentados vários benefícios e propinas a governantes, causando prejuízo nos cofres da estatal.

De acordo com os delegados Dallagnol E Martello:

As propinas eram pagas nos grandes negócios da Petrobras e R\$ 6,2 bilhões de reais só de suborno, valor que foi reconhecido pela estatal. A sistemática era a mesma. Dirigentes eram escolhidos por partidos políticos com o compromisso de arrecadar propinas. Currículos e critérios técnicos ficaram em segundo plano. Dallagnol, Deltan; Martello; (2016)

Com o rumo que foi tomado na operação e com sua proporção, o MPF (Ministério Público Federal) desenvolveu um site para a operação, que dentre outras informações importantes, ainda expressa:

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia. No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em

Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio (MPF, 2019).

Diante um cenário real, em um caso de licitação real, as empreiteiras concorreriam entre si para conseguir a obra da estatal e a estatal por sua parte aceitaria a empresa com o menor valor para a obra, porém as empreiteiras se cartelizavam em um mecanismo de club para substituir a concorrência real.

De acordo com o site ainda, MPF (2019):

Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha até um regulamento, que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas. Para disfarçar o crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo. (MPF (2019)

Aparentemente, que denota é que o esquema montado era muito bem arquitetado para que não houvesse aberturas e espaço para vazamento de informações.

Wolfe (2016), mostra que o sistema da corrupção tem duas características:

- Deve existir regras e as mesmas devem ser respeitadas por todos.
- A principal regra é o sigilo, assim nunca deve comentar sobre a negociação e nunca entregar outro participante.

Ainda segundo o MPF (2019):

Era conveniente cooptar agentes públicos porque as empresas precisavam garantir que apenas aquelas do cartel fossem convidadas para as licitações. Por isso, os funcionários não só se omitiam em relação ao cartel, do qual tinham conhecimento, mas o favoreciam, restringindo convidados e incluindo a ganhadora dentre as participantes, em um jogo de cartas marcadas. Segundo levantamentos da Petrobras, eram feitas negociações diretas injustificadas, celebravam-se aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam-se contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades. (MPF, 2019).

Porém de acordo com Wolfe (2016), a Lava Jato não foi um movimento organizado, pois as regras eram quebradas em alguns momentos e ao pagar a propina não se tinha certeza do acordo.

MPF (2019) relata:

Os operadores financeiros ou intermediários eram responsáveis não só por intermediar o pagamento da propina, mas especialmente por entregar a propina disfarçada de dinheiro limpo aos beneficiários. Em um primeiro momento, o dinheiro ia das empreiteiras até o operador financeiro. Isso acontecia em “dinheiro vivo”, por movimentação no exterior e por meio de contratos simulados com empresas de fachada. Num segundo momento, o dinheiro ia do operador financeiro até o beneficiário em espécie, por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens. (MPF, 2019).

Para Netto (2016), a Lava Jato mostrou algo inédito, passando para a população que no Brasil, os que tem poder, dinheiro e influencia, nem sempre vão ser poupados da Lei. E de fato, muitas foram as penalizações ocorridas em detrimento da operação.

MPF (2019) mostra o resultado da operação até o mês 05/2019:

- 1237 buscas e apreensões,
- 160 prisões preventivas,
- 155 prisões temporárias,
- 6 prisões em flagrante,
- 184 acordos de colaboração premiada,
- 11 acordos de leniência,



- solicitação de R\$ 40,3 bilhões de ressarcimento
- 244 condenações, contabilizando 2.249 anos de pena.

Kamm (2015), comenta que a Lava Jato disponibilizou três desafios: (1) quebrar a paralisia corporativa; (2) relançar a economia, e (3) reconquistar a credibilidade política.

Portanto, inegável a importância que teve a operação no cenário brasileiro que já vem de uma série de fatos que desgastam a sociedade e acabam que desacreditando os atos governamentais. A corrupção ainda está distante de ser dizimada no cenário, entretanto, buscando formas arestas de minimizar e amedrontar as práticas corruptivas e fraudulentas, como por exemplo a utilização do *compliance* no âmbito privado ou público, a tendencia de desenvolvimento torna-se mais real e palpável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos argumentos da pesquisa, apresenta-se que nos dias de hoje no Brasil, é incontestável que o programa é eficaz nos processos organizacionais e seu uso é ainda mais considerável quando há uma relação de empresa privada para com o poder público.

Assim também, Identificado que o programa vem a ser um tipo de lei e regimentos internos das instituições, que vem a ser complexo e para que seja eficaz agrega a toda a organização, tanto da parte interna quanto as pessoas que esteja ligadas a instituição de forma externa (ou seja, todos os *stakeholders*); Também não é possível deixar de notar os diversos benefícios que é agregado a organização: Prevenir riscos e antecipação do problema (onde a empresa usando o programa pode antecipar e prevenir punições futuras), a empresa pode fica blindada em relação as organizações parceiras com base no contexto do seu programa, também de igual mantendo a reputação do nome da organização e entre outros benefícios, porém diante disso conclui-se que de nada adiante a empresa se esforçar na elaboração e não haver o engajamento de todos os envolvidos.

Ao longo desta pesquisa, foi destacado a Lei Anticorrupção, que traz diversas punições para instituições que praticam algum tipo de ilicitude, assim, diante disso concluímos que as instituições ao implementar um programas *compliance*, diminui consideravelmente o risco de sofrer alguma das punições que atribui a Lei Anticorrupção, porém ainda existe risco, e assim conclua-se também a importância de ficar atento as mudanças das normas, molda-las e aplica-las ao programa interno, ou seja, sempre esta corrigindo o programa e adaptar as atualizações externas.

Ao verificar os casos históricos de corrupção no Brasil, entende-se que é sim possível adquirir riqueza com atos de ilicitudes, porém uma riqueza fictícia e que o preço a pagar é bem maior, onde a perca de anos na prisão e multas que podem chegar na casa dos bilhões chega a fazer as empresas quebrarem, então prova que o crime não compensa e que é mais o trabalho honesto pode ser mais difícil, mas não tem a possibilidade de perder o conquistado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Artigo 1º, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

BRASIL. Artigo 5º, § 1º, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

BRASIL. Artigo 6º, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CADE. **Guia Para Programas De Compliance** , Brasília; 2016. p. 11-13

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012. p.30.

\_\_\_\_\_. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. 2. ed. São Paulo: do Autor, 2015. p.241; 247

CANDELORO, Ana Paula Pinho; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; Pinho, Vinicius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. 2. ed. São Paulo: do Autor, 2015. p.249.

CANDELORO, Ana Paula Pinho; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; Pinho, Vinicius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. 2. ed. São Paulo: do Autor, 2015. p.253

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2.

Controladoria Geral Da União (CGU). **INTEGRIDADE PARA PEQUENOS NEGÓCIOS: Construa o país que desejamos a partir da sua empresa**. Brasília: IComunicação, 2015.p.34; 36

DALLAGNOL, Deltan; MARTELLO, Orlando. **Lava Jato, de onde veio e para onde vamos**. Folha de São Paulo. São Paulo, 30 out. 2016. Tendências e debates. Opinião A3.

FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. Opinião Pública, Campinas, v. 15, n. 2, 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200005). Acesso em: 30 jan. 2020.

FIQUEIREDO, Luciano Raposo, **Revoltas, fiscalidade e identidade colonial na América Portuguesa: Rio de Janeiro, Bahia e Minas gerais, 1640-1761**. 1996 TESE (DOUTORADO EM HISTÓRIA)-universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

GUERRA, Alexandre; OLIVEIRA, Ana; CARVALHO, Antonio; JAKOBSEN, Kjeld; VITAGLIANO, Luis; MANZANO, Marcelo; TOLEDO, Matheus; RIBEIRO, Pedro; SILVA, Ronnie; SILVA, Rose; BOKANY, Vilma; NOZAKI, William. **Poder e corrupção do capitalismo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/12/Podere-Corruptc%CC%A7a%CC%83o-web-rs.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A “Nova” Lei Anticorrupção Brasileira (Lei Federal 12.846)**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 82, dezembro de 2013, disponível em <http://justen.com.br/informativo>, acesso em 25 Nov. 2019

KAMM, Thomas. **Making sense of Brazil’s Lava Jato scandal**. São Paulo, Brunswick Group, 2015.

LIMA, Cláudia. **Os maiores escândalos de corrupção do Brasil**. Revista Mundo estranho. 24 fev. 2012. Disponível em: <https://mundoestranho.abril.com.br/cotidiano/os-a>. Acesso em: 9 dez. 2018

MEDEIROS, Cintia R.; ALCADIPANI, Rafael. **A Petrobras nas Teias da Corrupção: mecanismos discursivos da mídia nacional online na cobertura da Operação Lava Jato**. Costa do Sauípe - BA, 25 a 28 set. 2016.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato. Entenda o caso**. 2019 Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 25 Mar. 2021

NETTO, Vladimir. **Lava Jato: o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.p.3.

Tauil & Chequer Advogados associado a Mayer Brown LLP: **Análise da Lei Anticorrupção nos estados e capitais**; Brasília; 2019.p.2

WOLFE, Barry. **A Lava Jato e o crime desorganizado no Brasil**. O Estado de S. Paulo. São Paulo.